

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração , e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 ^, ^ a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 , que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 , que dispõe sobre a comercialização de ouro.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		CAPÍTULO I
		DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.	“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais , a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.	“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal .

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos , a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.” (NR)	§ 1º A organização inclui [^] a regulação e a disciplina [^] da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.
		§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.
		§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:
		I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 , e suas alterações;
		II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , e suas alterações;
		III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 , e suas alterações
		IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 , e suas alterações; e
		V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:
		I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:
		de interesse nacional; e
		de utilidade pública;
		II – os recursos minerais são caracterizados:
		pela rigidez locacional;
		por serem finitos; e
		por possuir valor econômico.” (NR)
		“Art. 1º-A Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:
		I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;
		II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;
		III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;
		IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 ;
		VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;
		VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;
		VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;
		IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;
		X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;
		XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;
		XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.
		§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:
		I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;
		II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
		III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
		IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
		V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
		VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
		VII – um representante do Senado Federal;
		VIII – um representante da Câmara dos Deputados;
		IX – um representante do setor acadêmico;
		X – um representante dos trabalhadores na mineração;
		XI – um representante do setor produtivo;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;
		XIII – um representante dos Municípios mineradores; e
		XIV – um representante de cooperativa de mineração.
		§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.
		§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.
Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:	“Art. 2º	“Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais [^] são:
III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;	III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido [^] na forma estabelecida pela <u>Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</u> ;	III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela <u>Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</u> ;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.		V – regime de monopólio, quando [^] depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ^ para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.” (NR)	§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [^] é permitida [^] a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:
		I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;
		II – seja obtido o licenciamento ambiental;
		III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e
		IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.
		§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do caput não se aplicam ao disposto no § 1º.
		§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o caput, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)
Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.	“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.	“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.
Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas	§ 1º Independe de concessão ^ o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.	§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra^ .
		§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.” (NR)	§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.
		§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:
		I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e
		II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.
		§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)
Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:		“Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:
Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:		“Art. 11.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e</p>		<p>I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e</p>
<p>b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.</p>		<p>II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.</p>
<p>§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90.</p>		<p>§ 1º A participação de que trata o inciso II do caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.</p> <p>.....</p>
		<p>§ 4º A participação de que trata o inciso II do caput deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.
		§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)
		“Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”
Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.	“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.	“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade ^ de seu aproveitamento econômico.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.</p>	<p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados[^] e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas [^] prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.</p>	<p>§ 2º A definição da jazida:</p>
		<p>I – resultará [^] da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;</p>
		<p>II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas[^]; e</p>
		<p>III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.</p>	<p>§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar ^ do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.</p>	<p>§ 3º A exeqüibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa^ decorrerá do estudo econômico ^ do empreendimento mineiro baseado:</p> <p>I – nos recursos medidos e indicados;</p> <p>II – no plano conceitual da mina; e</p> <p>III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.</p>
	<p>§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.</p>	<p>§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos^ com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis^ a serem ^ consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.” (NR)	§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:
		I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e
		II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.
		§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)
Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:		“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá ^ conter os seguintes elementos de instrução:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:	“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, ^ de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:	“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:
I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;		I – área ^ vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;
II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:	II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento ^ de ofício, sem oneração de área;	II – área^ objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;
a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e	^	^
b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;	^	^
III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;	III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou ^ permissão de lavra garimpeira;	III – ^ área ^ objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;	IV – ^ área ^ objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;
IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado , e pendente de decisão;	V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, ^ licenciamento ou permissão de lavra garimpeira , ^ pendente de decisão;	V – ^ área^ vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes ^ de decisão;
V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado , e pendente de decisão;	VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado , com relatório final de pesquisa pendente de decisão, ^ com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado ;	VI – ^ área ^ vinculada a autorização de pesquisa; a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado ; b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão ; c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ; ou d) com relatório final de pesquisa rejeitado ;
VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado , e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código .	VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado , ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31^; ou	VII – área ^ vinculada a autorização de pesquisa^ com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, ^ nos termos do art. 31;^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.	VIII – área [^] aguardando declaração de disponibilidade; ou [^] IX – área declarada em disponibilidade.
Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.	“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa [^] caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado [^] da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.” (NR)	“Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)
Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:	“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:	“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:
I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ;	I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM ; e	I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa [^] de emolumentos [^] ; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.</p>	<p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições ^, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p>	<p>II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH) ^.</p>
<p>§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.</p>
<p>§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.</p>		<p>§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.</p> <p>.....</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput ^, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará^ a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:</p> <p>.....</p>
<p>II - tratando-se de taxa:</p>	<p>II -</p>	<p>II – Tratando-se da TAH:</p>
<p>a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;</p>	<p>a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e</p>	<p>a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e</p>
<p>b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.</p>	<p>b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.” (NR)</p>	<p>b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)</p>
<p>Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p>
<p>II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;</p>	<p>II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, ^ tornando-se eficaz ^ na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26 ^;</p>	<p>II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada^ na forma do art. 26;</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p>	<p>III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p>	<p>III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características ^ da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p>
<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os ^ trabalhos de pesquisa^ e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação ^; e</p>	<p>V o titular da autorização de pesquisa deverá:</p> <p>a) realizar os trabalhos de pesquisa; e</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		b) ^ submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.
	VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.	VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa^, nos termos do art. 64.
	§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.	§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:
		I - estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e
		II - demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;
	§ 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.	§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do caput, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.	§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.	§ 3º A não apresentação do relatório ^ final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral .
§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente .	§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental [^] .	§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia , observada a legislação ambiental.
		§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:
		I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;
		II – falta de assentimento; ou
		III – falta de licença do órgão ambiental competente.
	§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:	§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e	I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e
	II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.	II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.
	§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.	§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.
	§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.” (NR)	§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo ^ apresentado tempestivamente.” (NR)
Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:		“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:
I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;		I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;
II - inexistência de jazida;		II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:</p> <p>.....</p>		<p>III – inexecuibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pele prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível ^, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 26. A área desonerada pele DNPM, pele Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.</p> <p>.....</p>
		<p>§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.</p>
<p>§ 2º. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.</p>		<p>§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.</p>
<p>§ 3º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11.</p>		<p>^</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.		§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.
		§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;
	§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:	§ 6º ^ A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:
	I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e	I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e
	II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.” (NR)	II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.
		§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)
Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:		“Art. 27.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;		VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:
		a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o caput; ou ^
		b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea a do inciso VI do caput.
Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.		“Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.
		Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o caput.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:	“Art. 29.	“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:
I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:		I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;
a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou,		^
b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.		^
		II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.
II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3, (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos.		III – a não interromper os trabalhos^ por mais de 3^ (três) meses consecutivos ^ sem prévia justificativa.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.	Parágrafo único. [^] A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.” (NR)	Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa [^] .” (NR)
Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:	“Art. 30.	“Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:
I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;		I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;
II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;		II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:
		a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou b) deficiência técnica na sua elaboração.
III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;	III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade [^] , nos termos do art. 26;	III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.</p>	<p>§ 4º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.</p>
	<p>§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.</p>	<p>§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:</p>
		<p>I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e</p>
		<p>II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da ^ publicação da multa.</p>
	<p>§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)</p>	<p>§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:</p>
		<p>I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)
		“Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:
		I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e
		II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.
		§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o caput, conforme regulamento.
		§ 2º Na hipótese prevista no caput, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotará uma das seguintes medidas:
		I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou
		II – tornar em disponibilidade a área desmembrada ex officio, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”
		“Art. 35-B. Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.
		Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o caput serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”
Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:		“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos^:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;		I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;
VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.		VII –; e
		VIII – plano de fechamento de mina.
Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.		§ 1º
		§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.
		§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)
Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:		“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida [^] constará de:
I - Memorial explicativo;		I – sumário executivo;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - Projetos ou anteprojetos referentes;		II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:
		III – relatório de reserva, conforme regulamento; e
		IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.
		Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o caput corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)
Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.	“Art. 41.	“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.
§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.	§ 2º O requerente terá o prazo de ^ sessenta^ dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.	§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o caput; e
		II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente [^] .
§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.	§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.	§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:
		I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e
		II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência [^] a partir da publicação da multa.
	§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.	§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:
		I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)
	§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ^ ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)	§ 6º O requerente deverá:
		I – comprovar tempestivamente o ^ requerimento de licença ambiental ao órgão competente;
		II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e
		III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.
		§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.		“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento. ” (NR)
Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.		“Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas. ” (NR)
Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:	“Art. 47.	“Art. 47.
II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;		II – lavarar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;	III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na ^ concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;	III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;
IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;	IV - comunicar imediatamente ao DNPM^ o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na ^ concessão de lavra;	IV – comunicar ^ ao DNPM o descobrimento de qualquer ^ substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;
XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.	XVI - apresentar ao ^ DNPM - até o dia 15 ^ de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;	XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;
	XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e	XVII – executar adequadamente^ o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;
	XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.	XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e
		XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.
Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.	§ 1º Para o aproveitamento^ de substâncias referidas no item IV^ do caput^ pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.	§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.” (NR)	§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.
		§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)
		“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:
		I – lavar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;
		II – apropriar-se do produto da lavra;
		III – dispor do produto da lavra na forma da lei;
		IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;
		V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e
		VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.
Art. 48 - Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.	“Art. 48. Considera-se ambiciosa [^] a lavra conduzida [^] de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)	“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)
Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.		“Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:
		I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou
		II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;
		§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o caput pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.		“Art. 55.
		§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:
		I – o penhor de direitos minerários;
		II – a servidão minerária;
		III – a promessa de cessão de direitos minerários;
		IV – o royalty mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e
		V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)
Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:	“Art. 63. ^ A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:	“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:
II - multa; e	II - multas administrativas simples; ^	II – multas administrativas simples;
	III - multas diárias;	III – multas diárias;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;	IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
	V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e	V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e
III - caducidade do título.	VI - caducidade do título.	VI – caducidade do título minerário .
§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.	§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.	§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.
	§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.	§ 2º O regulamento [^] definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.
§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.” (NR)	§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, [^] de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, [^] será de competência do DNPM.” (NR)
Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.	“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais) [^] .”	“Art. 64. A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.
	Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)	Parágrafo único. Em caso de reincidência [^] em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.” (NR)	“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.”
		Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”
Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:	“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:	“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:
a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;	I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;	I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;
d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,	II - prosseguimento de lavra ambiciosa ^, apesar de multa; ou	II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.	III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos , de infrações com multas.	III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)
	“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:	“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:
	I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e	I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e
	II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.	II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa." (NR)	Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de [^] transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes" (NR)
Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.	"Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra [^] será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.	"Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.
	Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)	§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.	“Art. 81.	“Art. 81.
Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:	Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções[^], conforme estabelecido em regulamento. ” (NR)	Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)
I - advertência;	[^]	
II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes.	[^]	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.	“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.
	Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)	Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão ^ responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)
	“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.” (NR)	“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades^.
		Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o caput poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.
		Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”
Art 94. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.		“Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.
		Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o caput.” (NR)
Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978	Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:		“Art. 1º

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.		IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;
		V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;
		VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013 ; e
		VII – Rochas ornamentais e de revestimento.
Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.		§ 1º.....
		§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha in natura.
		§ 3º O regime de licenciamento do caput, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:
		I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e
		II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art . 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.</p>	<p>“Art. 3º O licenciamento[^], cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.” (NR)</p>	<p>“Art. 3º O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)</p>
<p>Art . 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.</p>	<p>“Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia[^] estabelecida em ato do DNPM.” (NR)</p>	<p>“Art. 4º O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos[^].” (NR)</p>
<p>Art . 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.</p>	<p>“Art. 7º</p>	<p>“Art. 7º</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.	§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)	§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)
	“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)	“Art. 7º-A Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)
Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:	“Art. 10.	“Art. 10.
§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.	Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)	Parágrafo único. Após [^] o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)
Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010		Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:		“Art. 17.
Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).		§ 1º
		§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.
		§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do caput para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)
Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013		Art. 4º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:		“Art. 39.
		§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento.” (NR)
		CAPÍTULO II
		DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.</p>
		<p>§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de mineração, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o caput, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.</p>
		<p>§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o caput, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.</p>
		<p>§ 4º O disposto no caput se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.</p>
		<p>CAPÍTULO III</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
	Art. 3º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978 , deverão ser entendidas como “licenciamento”.	Art. 6º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978 , deverão ser entendidas como “licenciamento”.
	Art. 4º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos, multas e outros encargos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente em ato do DNPM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.	Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas [^] serão reajustados anualmente [^] , limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.
	Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados em ato do DNPM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de maio daquele mesmo ano.	[^]
	Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 , fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.	Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 , fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 , não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.
		§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no caput, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.
		§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o caput, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.
		Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 , passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 11. Esta Lei entra em vigor:
	I - em 1º de janeiro de 2018, quanto:	I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:
	a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81 , parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 ; e	a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e ^ parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput do art. 7º; e	b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput do art. 12 desta lei;
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.
	Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:	Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 :	I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 :
Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.	a) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 19;	a) os §§ 1º, ^ 2º e ^ 3º do art. 19;
§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.		
§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.		
	b) os art. 44, art. 45 e art. 46;	b) os arts. ^ 45 e ^ 46;
Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.		
Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR.		
Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:		
I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,		
II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Do que ocorrer, o representantedo D.N.P.M lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.		
§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.		
Art. 46 Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro d 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.		
Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.		
Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).	c) os § 2º e § 3º do art. 64;	c) os §§ 2º e ^ 3º do art. 64;^
§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.		
§ 3º A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Govêrno Federal.		
Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:	d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;	d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;
a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;		
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;		
d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,		
e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.		
Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.	e) os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68;	e) os §§ 2º, ^ 3º, ^ 4º, ^ 5º, ^ 6º e ^ 7º do art. 68;
§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.		
§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou		
b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.		
§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.		
§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.		
§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.		
Art 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.	f) o art. 69; e	f) o art. 69; ^
CAPÍTULO VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata		g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.	g) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e	h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; ^
Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:		
I - advertência;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.		
Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:		i) o § 2º do art. 20; e
§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.		
Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978	II - da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 :	II - da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 :
Art . 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.	a) o art. 2º;	a) o art. 2º;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 3º O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.</p>	<p>b) o parágrafo único do art. 3º;</p>	<p>b) o parágrafo único do art. 3º;</p>
<p>Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.</p>		
<p>Art . 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.</p>	<p>c) o parágrafo único do art. 6º;</p>	<p>c) o parágrafo único do art. 6º;</p>
<p>Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.</p>		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art . 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.	d) o parágrafo único do art. 8º; e	d) o parágrafo único do art. 8º; e
Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.		
Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:	e) o § 2º do art. 10.	e) os §§ 1º e 2º do art. 10.
§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.		
§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.		
Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989		III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 .



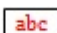

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 08/11/2017 16:47)